

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000067/96-82
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.109
RECURSO Nº : 118.691
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA

RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 301-28.609 – RECURSO DE OFÍCIO.

Importação. Despacho Parcial. Classificação Tarifária.

Não caracteriza a declaração inexata, a simples indicação de posição tarifária incorreta, se o fundamento está perfeitamente descrito, com todos os elementos de identificação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do Acórdão nº 301-28.609, negando-se provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 118.691
ACÓRDÃO Nº : 301-29.109
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A empresa CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA foi autuada, por ocasião da conferência documental (fls. 3) por erro de classificação tarifária, sendo-lhe exigidos os impostos de importação e IPI Vinculado, bem como a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

A decisão de primeira instância (fls. 123/137), cujo relatório adoto, concluiu pela rejeição das preliminares de nulidade do procedimento fiscal, indeferiu, por desnecessários, os pedidos de exame da mercadoria na fábrica da impugnante e julgou procedente, em parte, a ação fiscal para manter a cobrança dos valores do imposto de importação e IPI vinculado, bem como os encargos legais pertinentes, exonerada a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por não estar caracterizada a declaração inexata do produto importado, recorrendo, de ofício, da sua Decisão.

O recurso voluntário foi julgado no processo nº 13884.000317/97-50.

De fato, não está caracterizada a declaração inexata da mercadoria importada e alvo do AI, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000067/96-82
Recurso nº : 118.691

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 381.29.109.

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Elias de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Especiais da

Em15.12..... 1999

Luciana Cortez Rotta Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional